

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**MAGÁLI KUNDE**

**EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

**CURITIBA**

**2014**

**MAGÁLI KUNDE**

**EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wagner Rocha D'Angelis.

**CURITIBA**

**2014**

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MAGALI KUNDE**

## **EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, .....de .....de 2014.

---

Bacharelado em Direito  
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: Prof. Dr. Wagner Rocha D'Angelis.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Membro da Banca  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Membro da Banca  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Dedico este trabalho ao meu Professor Orientador, Doutor Wagner Rocha D'Angelis, pela paciência na orientação, o que tornou realidade a conclusão desta Monografia.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço ao meu esposo, Adilson, que, de uma forma muito especial, me deu força e coragem, me apoiando nesta jornada.

Quero agradecer também aos meus filhos, João Pedro e Olavo, que são a razão da minha existência e que iluminam, de maneira especial, os meus pensamentos fazendo, assim, que eu busque novos conhecimentos.

E não poderia deixar de agradecer a todos os meus professores por me proporcionarem o aprendizado, não apenas técnico, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo da minha formação profissional. Não há palavras suficientes para expressar tamanha gratidão e, sem citar nomes, terão meus eternos agradecimentos.

## RESUMO

Este trabalho tem por finalidade levantar os pontos mais relevantes do processo de extradição no sistema jurídico brasileiro. A extradição está inserida no direito internacional e também no direito interno dos países contemporâneos. Fundamenta-se na necessidade de reprimir atos delituosos, buscando o respeito e a manutenção da paz social. O presente trabalho trará considerações importantes acerca do instituto, buscando compreender seus princípios e toda a fase processual a ser percorrida para que seja efetivada. O objetivo pretendido com este trabalho é analisar a importância do processo de extradição, como o mesmo se desenvolve, desde seu início, com o pedido, até a entrega do criminoso ao país solicitante. Foi utilizado o método lógico-dedutivo, baseando-se em doutrina, jurisprudências e legislações em face dos princípios que integram as garantias fundamentais constitucionais. A pesquisa bibliográfica baseou-se em artigos jurídicos, doutrina, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais. Aspectos relevantes foram abordados em relação às características, definições, conceitos, entre outros ao que concerne a natureza jurídica, atinente ao pedido de extradição perante o Brasil e seu órgão jurisdicional competente para conhecer, processar e julgar as solicitações de extradição.

Palavras-chave: Extradição; Extraditando; Estatuto do Estrangeiro.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>2</b>
2.1	EXTRADIÇÃO, EXPULSÃO E DEPORTAÇÃO.....	2
2.2	CONCEITO .....	3
2.3	HISTÓRICO.....	4
2.4	FONTES .....	5
2.5	PRINCÍPIOS.....	7
<b>3</b>	<b>DA CONCESSÃO.....</b>	<b>10</b>
3.1	PRESSUPOSTOS.....	10
3.2	PESSOAS QUE PODEM SER EXTRADITADAS.....	10
3.3	FATOS QUE AUTORIZAM A EXTRADIÇÃO.....	11
3.4	NATUREZA JURÍDICA.....	13
<b>4</b>	<b>DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO.....</b>	<b>16</b>
4.1	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA EXTRADIÇÃO.....	17
4.2	PROCEDIMENTO JUDICIAL DA EXTRADIÇÃO.....	18
4.3	DE ENTREGA DO EXTRADITANDO.....	22
4.4	DA PRISÃO DO EXTRADITANDO.....	24
<b>5</b>	<b>CASOS FÁTICOS DE EXTRADIÇÃO.....</b>	<b>27</b>
5.1	EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI.....	27
5.2	EXTRADIÇÃO DE HENRIQUE PIZZOLATO.....	28
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>
	<b>ANEXO.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A extradição é um ato pelo qual um Estado soberano autoriza a liberação de um indivíduo considerado criminoso e que se encontra em seu território, para ser julgado em outro país.

A extradição pode ser classificada como ativa, quando um Estado requer a extradição de um indivíduo; ou passiva, quando a extradição é solicitada por outro Estado. Também pode ser instrutória, quando um país pede a extradição de uma pessoa que é considerada criminoso mas que ainda não foi julgada, ou executória, quando uma pessoa que já foi condenada, e quer-se o cumprimento de pena.

Considerada um instituto que tem como objetivo o combate ao crime, é um importante instrumento do direito internacional, pois caracteriza uma relativização da soberania dos países, bem como uma interferência na liberdade individual do extraditando.

São consideradas fontes legais relativas à extradição a Lei nº 6.815/80, alterada pelas Leis nº 6.964/81 e 12.878/2013, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, o Decreto nº 86.715/81, bem como os artigos 5º, incisos LI e LII, e 22, inciso XV, ambos da Constituição Federal de 1988.



## 2 ASPECTOS GERAIS

### 2.1 EXTRADIÇÃO, EXPULSÃO E DEPORTAÇÃO

A extradição, a expulsão e a deportação têm amparo legal na Lei nº 6.815, de 1980, e não se confundem.

Francisco Guimarães discorre sobre o assunto:

enquanto a deportação se dirige às hipóteses de entrada ou estada irregular, a expulsão se volta contra o estrangeiro nocivo ou indesejável ao convívio social, sendo a extradição a forma processual admitida, de colaboração internacional, para fazer com que um infrator da lei penal, refugiado em um país, se apresente ao juízo competente de outro país onde o crime foi cometido. (2002, p.68)

O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, no artigo 65 e o parágrafo único, descreve o que pode motivar a expulsão de um estrangeiro do território brasileiro:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desprezar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

O estrangeiro, se for expulso do território brasileiro, não pode mais voltar. Se o fizer, comete o crime descrito no artigo 338, do Código Penal:

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

A deportação, segundo o artigo 57 do Estatuto do Estrangeiro, é instrumento utilizado para retirar um estrangeiro que tenha entrado no território nacional de modo irregular ou então, entrou de modo regular, mas sua situação dentro de território nacional se encontra irregular.

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

A extradição, objeto deste estudo, é um ato de cooperação internacional que consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a requer.

## 2.2 CONCEITO

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Francisco Rezek, define a extradição como:

entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido (...) não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local. (2010, p.202)

Hildebrando Accioly conceitua o instituto como:

o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julga-lo e puni-lo. (1996, p.347)

Outros doutrinadores também fazem uma classificação do instituto. Vejamos uma classificação mais detalhada de Mello:

1. Extradição de fato – tem seu fundamento na cortesia internacional, na entrega de criminosos sem que haja qualquer procedimento jurídico. É uma entrega de fato do criminoso. Ela é utilizada em regiões de fronteiras. No Brasil é empregado no Rio Grande do Sul.

2. Extradução de direito – consiste na extradição feita conforme as normas jurídicas e internacionais. Toda extradição deve se pressupor ser realizada segundo os cânones das normas jurídicas.
3. Extradução ativa – é a vista pelo ângulo de quem formula o pedido de extradição. A decisão final é do executivo, mas implica em apreciação pelo Poder Judiciário.
4. Extradução Instrutória – é quando o pedido de extradição é formulado a fim de submeter o indivíduo em processo criminal.
5. Extradução executória – o pedido de extradição é formulado a fim de obrigar o indivíduo a cumprir pena ao que foi condenado.
6. Extradução de trânsito – na verdade, não chega a ocorrer. Esta expressão tem sido utilizada para o caso do indivíduo extraditado para atingir o requerente tiver que atravessar o território de um terceiro estado. Entretanto, o terceiro Estado não dá a extradição, na verdade há uma passagem inocente.
7. Reextradição – surge quando um indivíduo é extraditado para um Estado, e este dá sua extradição a um terceiro Estado. A Reextradição somente pode ser concedida se o primeiro Estado, ao conceder a Extradução der sua autorização (art.12, letra “e” do Decreto-lei nº.394 de 28 de abril de 1938). O Decreto nº.941 e Lei nº.394, somente admitiam duas(02) exceções para a reextradição ser dada independente do consentimento do Brasil: a) se o extraditado consentisse; b).permanecer em liberdade no território do Estado em mês depois de julgado e absolvido ou cumprido a pena.) A proibição da reextradição é no fundo em respeito ao princípio da especialidade. Por outro lado, admitir que o próprio indivíduo poderia dever a sua concordância é uma tese que não tem aceitação, vez que o extraditado pode ser forçado a isto.
8. Extradução simplificada – é uma extradição sem um processo formado quando as leis permitem ou quando a pessoa consente. (2006, p.204-206)

## 2.3 HISTÓRICO

A primeira Lei brasileira que abordou a extradição foi a de número 2.416 , no ano de 1911 e autorizava a extradição de estrangeiros e brasileiros.

Em 1928, após a promulgação de uma convenção interamericana, conhecida como Código de Bustamante, ela foi regulamentada. Pois esta convenção obrigou os países signatários e detalhar o instituto em sua legislação interna. Mas a Constituição Federal de 1934, genericamente, se referiu ao instituto.

Art 5º - Compete privativamente à União:

(...)

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida totalmente, ou em razão da procedência;

Em 28 de abril de 1938, o presidente Getúlio Vargas regulou a extradição pelo Decreto-lei nº 394 que trouxe as condições e proibições de aplicação do instituto.

Este Decreto ficou em vigor durante 30 anos. Depois, em 13 de outubro de 1969, foi substituído pelo Estatuto de Estrangeiro que veio na forma de Decreto-lei nº 941. E este, por sua vez, foi revogado pela Lei nº 6.815 em 18 de agosto de 1980.

Atualmente a extradição está disciplinada no Brasil na Constituição Federal, artigo 102, I, “g”, que confere ao Supremo Tribunal Federal competência para processá-la e julgá-la; no Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815/1980, em seu título IX; no Regimento Interno do Supremo Tribunal e no Decreto-Lei n. 394 de 28 de abril de 1938 que regulamenta a extradição ativa.

## 2.4 FONTES

Podem ser consideradas fontes do direito extradicional as leis, os tratados internacionais de extradição, as declarações de reciprocidade, os costumes internacionais e a jurisprudência.

As Leis internas dos países se preocupam, geralmente, em fixar as condições de extradição facultativa quando não houver Tratado ou este for omissivo. Também regulam as formas e o processo de extradição dos criminosos<sup>1</sup>.

O artigo 76 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) preconiza: “A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade”. Por isso, o tratado é considerado um importante instrumento extradicional, tendo como finalidade garantir a reciprocidade de tratamento entre os países signatários.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969<sup>2</sup>, no seu artigo 2º, define Tratado como um “acordo internacional concluído por escrito entre Estados e

---

<sup>1</sup>Disponível

<http://books.google.com.br/books?id=XebK9YUURVsC&pg=PA53&lpg=PA53&dq=onepage&q=condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20extradi%C3%A7%C3%A3o%20facultativa&f=false> >acesso em: 14/08/2014

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/.../D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/.../D7030.htm) >acesso em: 14/08/2014

regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. O Tratado, portanto, envolve um acordo de vontades, as partes signatárias devem ser sujeitos de Direito Internacional.

As declarações de reciprocidade, por meio de Nota Diplomática<sup>3</sup>, são utilizadas quando não tem um tratado de extradição entre os países protagonistas do processo extradicional. O País requerente se fundamenta, para ter seu pedido satisfeito, em declarações de que tratará, futuramente, o País requerido nos mesmos termos. A promessa de reciprocidade é um ato unilateral, o Estado que vai conceder a extradição tem plena liberdade para agir conforme melhor lhe parecer, segundo a política nacional.

Francisco Rezek nos ensina:

“Corretamente entendida, e a exemplo de qualquer promessa, a de reciprocidade em matéria extradicional tanto pode ser acolhida quanto rejeitada, sem fundamentação, pelo governo brasileiro. Sua aceitação não traduz, em absoluto, um compromisso internacional sujeito ao referendo do Congresso. Ao governo é lícito, ademais, declinar da promessa formulada, em espécie, por país cujas solicitações anteriores tenham logrado êxito. (2010, p.203)

Quando, reiteradamente, dois ou mais Estados entregarem, entre si, criminosos que se encontrem dentro de suas fronteiras, e entre estes não existir Tratado, nem tampouco declaração de reciprocidade, podemos citar o costume como fonte do direito extradicional.

De todas as fontes citadas, somente os tratados e as declarações de reciprocidade criam o compromisso de extraditar. As outras podem ser consideradas fontes secundárias.

---

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal, Extradicação 633, Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 28.08.1996: “Nota Diplomática e presunção de veracidade. A Nota Diplomática, que vale pelo que nela se contém, gozada presunção juris tantum de autenticidade e de veracidade. Trata-se de documento formal cuja eficácia jurídica deriva das condições e peculiaridades de seu trânsito por via diplomática. Presume-se a sinceridade do compromisso diplomático. Essa presunção de veracidade – sempre ressalvada a possibilidade de demonstração em contrário – decorre do princípio da boa fé, que rege, no plano internacional, as relações político-jurídicas entre os Estados soberanos.

O Brasil possui tratados de extradição com 24 Estados: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Coréia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, Irlanda do Norte, República Dominicana, Romênia, Rússia, Suíça e Venezuela.<sup>4</sup>

A extradição, na maior parte dos tratados em vigor, se depara com certas limitações, a mais importante delas, sem dúvida, é a da nacionalidade da pessoa que será extraditada. A maioria dos Estados não concede a extradição de pessoas nascidas em seus territórios, com exceção de alguns países como o Reino Unido, os Estados Unidos, a Argentina, a República Dominicana, o Uruguai e a Colômbia<sup>5</sup>.

## 2.5 PRINCÍPIOS

A extradição é balizada principalmente por dois princípios: o da Especialidade e o da Dupla Incriminação. Têm a função de proporcionar proteção à pessoa extraditada.

### a) Princípio da Especialidade

O Princípio da Especialidade, o mais importante, impede que o extraditado seja julgado por crime diferente daquele que fundamentou o pedido de extradição.

Tal princípio encontra fundamentação legal no artigo 91, inciso I da Lei 6.815/80: “Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: I – de não ser o extraditado preso nem processado por fatos anteriores ao pedido”.

Entretanto, o preceito legal admite exceções. O Supremo Tribunal Federal já decidiu<sup>6</sup> que admite o “pedido de extensão”, que consiste na permissão, solicitada pelo

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>>Acesso em 14/08/2014

<sup>5</sup> Disponível em <http://www.infoescola.com/direito/extradicao>>Acesso em 16/09/2014

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal -PROCESSO - 787 PT - EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DA EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A TAL PRINCÍPIO. EXPLORAÇÃO

país estrangeiro, de processar pessoa já extraditada por qualquer delito praticado antes da extradição e diverso daquele que motivou o pedido extraditacional, desde que o Estado requerido expressamente autorize. Nestas hipóteses, deverá ser realizado, igualmente, o estrito controle jurisdicional da legalidade, mesmo já se encontrando o indivíduo sob domínio territorial de um país soberano<sup>7</sup>.

#### b) Princípio da Dupla Incriminação

Insero no artigo 77, inciso II da Lei 6.815/80: “Art.77. Não se concederá a extradição quando: II- o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente”.

Pelo princípio supracitado, requisito fundamental para haver a extradição é a constatação da dupla tipicidade, ou seja, o fato cometido pelo extraditando necessita ser considerado crime (e não contravenção penal) tanto no Brasil como no Estado requerente. Essa avaliação, a ser feita pelo STF, envolve os elementos do tipo e não a sua denominação. Portanto o *nomen juris* é indiferente, valendo checar se a conduta típica, como um todo, é idêntica nos dois países<sup>8</sup>.

Isso quer dizer que o crime não precisa estar definido em ambas as legislações com as mesmas palavras, e sim que descreva certo fato concreto como criminoso<sup>9</sup>.

---

ILÍCITA DE JOGO E EXPOSIÇÃO ILÍCITA DE MATERIAL DE JOGO: FATOS QUE NÃO CONFIGURAM CRIMES NO BRASIL, MAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS: REGULARIDADE FORMAL DO PEDIDO DE EXTENSÃO.1. O princípio da especialidade (artigo 91, I, da Lei n. 6.815/80) não é obstáculo ao deferimento do pedido de extensão. A regra que se extrai do texto normativo visa a impedir, em benefício do extraditando, que o Estado requerente instaure contra ele --- sem o controle de legalidade pelo Supremo Tribunal Federal --- ação penal ou execute pena por condenação referente a fatos anteriores àqueles pelos quais foi deferido o pleito extraditacional. Precedentes.2. O pedido de renúncia ao princípio da especialidade é irrelevante, porque não tem a virtude de afastar o controle de legalidade do pleito extraditacional a cargo do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.3. A exploração ilícita de jogo e a exposição ilícita de material de jogo configuram contravenções penais no ordenamento jurídico brasileiro. A extensão, nesse ponto, não pode ser concedida, por expressa vedação do artigo 77, II, da Lei n. 6.815/80.4. O pedido de extensão quanto ao crime de falsificação de documentos obedece aos requisitos formais. Extensão deferida, em parte.

<sup>7</sup> Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, p.95

<sup>8</sup> Guilherme de Souza Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, p 383.

<sup>9</sup> Supremo Tribunal Federal, Extraditção 953, Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 28.09.2005: “Extraditção e dupla tipicidade. A possível diversidade formal concernente ao *nomen juris* das entidades delituosas não atua como causa obstativa da extraditção, desde que o fato imputado constitua crime sob a dupla perspectiva dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro que requer a efetivação da medida extraditacional. O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extraditção – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como

O Princípio da Dupla Incriminação também é citado na literatura como da Identidade ou da Incriminação Recíproca.

---

crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (*essentialia delicti*), tais como definidos nos preceitos primários constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuídos aos fatos delituosos”.



### 3 DA CONCESSÃO

#### 3.1 PRESSUPOSTOS

Os pressupostos do processo extradicional brasileiro costumam ter certa uniformidade nos vários Tratados, que versam sobre o assunto, dos quais o Brasil é signatário. Esses Tratados de extradição são, quase sempre, responsáveis por uma maior celeridade no processo do julgamento da extradição.

#### 3.2 PESSOAS QUE PODEM SER EXTRADITADAS

Toda pessoa que comete um crime pode sofrer um processo de extradição para ser julgada e punida no Estado competente. Entretanto, a nacionalidade e sua condição pessoal podem se tornar obstáculos.

O Brasil, por exemplo, não extradita brasileiro nato, de acordo com o artigo 5º, inciso LI e LII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º- .....

(...)

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas a fim, na forma da lei.

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Fazendo uma leitura do texto constitucional, podemos concluir que o Brasil autoriza a extradição de brasileiros naturalizados, quando praticam o crime antes da naturalização ou se for comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas a fim.

Também o Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 77, I, corrobora com esta ideia:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I – se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

Mas existem países que adotam a jurisdição criminal territorial, por isso autorizam a extradição de seus nacionais. Como é o caso da Grã-Bretanha, dos Estados Unidos da América e da Colômbia.

Alguns autores defendem a extradição de seus nacionais. Dentre eles podemos citar Hildebrando Accioly, que afirma que tal princípio

“pode dar lugar ainda a grave inconveniente, qual seja o de deixar impune o indivíduo que, já condenado em país estrangeiro, se refugia no próprio país, pois que, segundo os princípios gerais do direito, esse indivíduo não poderá, ordinariamente, ser julgado segunda vez pelo mesmo delito. Outro inconveniente, que se pode indicar, é o da dualidade de processos pelo mesmo delito, na hipótese, por exemplo, de ter sido cometido por dois indivíduos, dos quais um, por se ver refugiado no território do Estado a cuja nacionalidade pertence, escapa à extradição e é ali processado e julgado, enquanto o outro é processado e julgado no Estado em cujo território o delito foi cometido” (1996, p.91)

Diante de todo o exposto, podemos concluir que no direito brasileiro não existe a extradição de brasileiro nato, não comportando exceções. Mas para os brasileiros naturalizados, dependendo do crime a extradição é possível.

### 3.3 FATOS QUE AUTORIZAM A EXTRADIÇÃO

Conforme já explicado, só podem ser extraditados os estrangeiros e os naturalizados, quando incorrerem nas hipóteses elencadas no item anterior. No entanto, além de possuírem esta qualidade, também devem atender a outros requisitos elencados no Estatuto do Estrangeiro, artigo 77, incisos II e IV:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

(...)

II- o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

(...)

IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igualou inferior a um ano;

Outra questão importante diz respeito ao fato criminoso, que deve ser reconhecido como crime também no Estado brasileiro. Mas a extradição não é impedida quando alguns fatos imputados ao extraditando sejam atípicos perante a Lei Penal Brasileira.

Nos termos do artigo 77, II do Estatuto do Estrangeiro, não será concedida a extradição quando seu único fato gerador, ou seu fato principal, for irrelevante perante a lei brasileira, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração.

Em relação a gravidade da infração penal, segundo o artigo 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80, o direito brasileiro adotou o critério de analisá-la pela pena cominada. Somente se concederá a extradição se o delito for apenado com pena privativa de liberdade, por um prazo superior a um ano.

Podemos então concluir que crimes de pequeno potencial ofensivo não autorizam a extradição. Desta ideia também são adeptos Silva e Accioly:

A extradição só se justifica por crime de certa gravidade e não se aplica a simples contravenções. Como tal objetivo, alguns tratados especificam que a extradição só será concedida se se tratar de crime punido com pena superior a um ou dois anos de prisão. (2002, p.399)

O fato do extraditando ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira ou então ter filhos brasileiros, possuir residência ou estar vivendo há vários anos no Brasil, não é empecilho para a extradição, de acordo com a Súmula 421 do STF: “Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”.

Uma vez extinta a punibilidade em decorrência de qualquer causa legal, a extradição não será concedida, conforme podemos extrair do artigo 77 da Lei 6.815/80: “Art. 77. Não se concederá a extradição quando: VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente (...)”.

A extradição, conforme artigo 77, inciso VIII, do Estatuto do Estrangeiro, também não será concedida se o extraditando responder perante Tribunal ou Juízo de exceção:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

(...)

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

O Supremo Tribunal Federal não pode autorizar a extradição se ficar demonstrado que o ordenamento jurídico do Estado requerente não é capaz de assegurar ao extraditando, os direitos básicos que resultam do devido processo legal em relação à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes, e à garantia de imparcialidade do juiz processante, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 5º, incisos LII e LIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

E por fim, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 88 do Estatuto do Estrangeiro, uma vez negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

### 3.4 NATUREZA JURÍDICA

Importante também, na análise da extradição é a sua natureza jurídica . Pois a extradição só será autorizada se o crime for considerado comum. Em nenhuma hipótese haverá extradição por crime político.

Vejamos o que diz o art. 77, inciso VII do Estatuto do Estrangeiro: “Art. 77. Não se concederá a extradição quando: VII – o fato constituir crime político”.

A Constituição Federal, no inciso LII, do artigo 5º, ratifica: “LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (...)”.

A não extradição de criminoso político tem fundamentação constitucional: respeito à liberdade de pensamento, com relação à condição humana. Nesse caso o infrator, assim considerado, apenas por ter convicções não aceitas em seu país de origem, um opositor político ou ser contrário à ordem estabelecida. É considerado uma ameaça à ordem imperativa. Por isso, se fosse julgado, não teria no seu Estado Nacional um julgamento justo e imparcial.

Neste sentido, Nucci no ensina:

O crime político é aquele que ofende interesse político do Estado, tais como a independência, a honra, a forma de governo, entre outros, ou crimes de eleitorais.

(...)

Os crimes de opinião são os que representam abuso na liberdade de manifestação do pensamento. A qualificação do crime político ou de opinião é do Estado ao qual é pedida a extradição e não do país que a requerer. No caso brasileiro, o critério é extraído pelo Superior Tribunal Federal. (2007, p.384)

O crime político, muitas vezes, é de difícil identificação, já que não existe na legislação uma definição para tal delito. Diante disso, a doutrina lança mão de certos critérios para defini-lo.

Para Celso Albuquerque Mello (1992, p. 420), por exemplo, há dois critérios: “a) objetivo: considerando crime político aquele perpetrado contra a ordem estatal; b) subjetivo: considerando crime político o que foi cometido com finalidade política”.

O referido autor defende a combinação dos dois critérios, objetivo e subjetivo.

Júlio Fabbrini Mirabete (1992, p.130) defende que existem crimes políticos puros ou próprios, que têm por objeto jurídico apenas a ordem política sem que sejam atingidos bens ou interesses jurídicos individuais ou outros do Estado.

O art. 77, § 2º do Estatuto do Estrangeiro, estabelece que o Supremo Tribunal Federal é responsável para definir o caráter da infração : “art.77, §2º- caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.”; bem como, no mesmo instrumento legal, no §3º, decidir se é crime político:

“Art.77,§3º: § 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim

os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Genocídios e atentados terroristas, não podem ser considerados crimes políticos.

Desta ideia comunga Nucci:

.....essa tem sido a tendência mundial, em especial no que toca ao terrorismo. O delito político atenta contra as instituições políticas de um Estado, devendo centrar-se em objetivos de igual monta, voltando-se o agente contra o Governo e seus agentes. Não seria mesmo viável admitir-se o caráter de infração política à conduta de quem faz explodir uma bomba, por exemplo, em local de grande circulação de civis, longe de instalação militar ou governamental, ferindo e matando milhares de inocentes. Lutas políticas não devem envolver cidadãos comuns, eleitos como alvos fáceis e mortos por acaso, somente para provocar comoção nacional. Quem assim age, distante de ideais verdadeiramente ideológicos, mais se assemelha a um delinquente perverso, cuja bandeira política é somente camuflagem para seus propósitos criminosos comuns. (2007, p.385)

Podemos concluir, então, que o processo extradicional é uma ação de natureza constitutiva<sup>10</sup>. O Poder Executivo é autorizado a entregar um estrangeiro, considerado criminoso, a outro país soberano, para responsabilizá-lo pela prática de crime cometido.

---

10 Acórdão STF Ext-542

#### 4 DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

A extradição deve ser estudada sob dois aspectos distintos: a extradição ativa, quando o Brasil solicita a extradição de um foragido da justiça brasileira a outro país, e a extradição passiva, quando um Estado estrangeiro requerer a extradição de um indivíduo que se encontra foragido em território brasileiro.

Na extradição ativa, o Poder Judiciário envia ao Ministério da Justiça toda a documentação para a formulação do pedido de extradição. Cabe ao Departamento de Estrangeiros realizar o estudo e análise da admissão do pedido, verificando se está de acordo com o que está descrito no Tratado existente ou no Estatuto do Estrangeiro. Sendo admissível, o pedido de extradição é encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, por meio de Aviso Ministerial, para ser formalizado ao país onde se encontra o foragido da Justiça brasileira.<sup>11</sup>

O processo extradicional passivo, regulamentado pelo Estatuto do Estrangeiro, em seus artigos 76 a 94, pelo Decreto nº 86.715/1981, artigo 110, parágrafo único, bem como pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em seus artigos 207 a 214, é considerado um ato formal e comporta um procedimento misto que compreende três fases, duas administrativas e uma judicial, conforme nos explica Grinover.

Na maioria dos estados modernos, após uma fase administrativa prévia – destinada ao juízo de admissibilidade formal e, eventualmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência - , abre-se a fase jurisdicional perante o tribunal do Estado requerido, que analisa as condições de admissibilidade e o mérito do pedido de extradição formulado pelo Estado requerente. Se depois a autoridade governamental fica vinculada, ou não, a decisão judiciária favorável a extradição é outra questão. Mas houve um processo que culminou com a decisão sobre o pedido de extradição e, em caso favorável, com a entrega do extraditando. (1998, p.837)

O processo de extradição é composto de procedimentos que serão analisados a seguir.

---

<sup>11</sup> Disponível em: [www.portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...4196..](http://www.portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...4196..) > Acesso em: 15 de Setembro de 2014

#### 4.1 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA EXTRADIÇÃO

Com a promulgação da Lei 12.878/2013, embora o Ministério da Justiça seja o órgão central para fins de extradição, o Ministério das Relações Exteriores continua desempenhando papel relevante nos pedidos de extradição quando não houver tratado entre o Brasil e o Estado requerente, mas exista promessa de reciprocidade.

Ao receber o pedido, o Palácio do Itamaraty o encaminha ao Ministério da Justiça, conforme o art. 80, §2º da Lei 6.815/80.

Vejam os que diz o Estatuto do Estrangeiro a esse respeito:

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

É considerado como pressuposto de validade do pedido a prova de autenticidade da documentação enviada. Mas, se o pedido for formulado por via diplomática, presume-se legal sua autenticidade. Podemos concluir então que, quando o pedido de extradição tramita pelo Ministério das Relações ou pelo Ministério da Justiça, a autenticação consular dos documentos que instruem o pedido de extradição é dispensada.

O Ministério da Justiça fará a análise e julgamento dos requisitos legais examinando suas condições de admissibilidade.

Tais pressupostos formais, como idioma, documentos obrigatórios, e nacionalidade são indicados no Tratado que fundamenta a extradição.

O artigo 81, *caput* e seu parágrafo único do Estatuto do Estrangeiro também tiveram sua redação modificada pela Lei 12.878/2013, e não trazem qualquer dificuldade de interpretação:



Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

O Estado interessado, o Ministério Público Federal ou a Procuradoria Geral da República podem contestar, junto ao Supremo Tribunal Federal, o arquivamento do pedido de extradição.

Se o pedido por si só for insuficiente, o julgamento será convertido em diligência ou, então, indeferido, segundo o artigo 85, § 2º do Estatuto do Estrangeiro.

Artigo 85, § 2º. Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

Cabe ao Estado que requer a extradição o ônus de trazer aos autos os documentos necessários ao julgamento. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Se o pedido não estiver regularmente instruído, deve ser indeferido<sup>12</sup>.

#### 4.2 PROCEDIMENTO JUDICIAL DA EXTRADIÇÃO

O artigo 102 da Constituição Federal diz que o Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento do pedido de extradição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

<sup>12</sup> “EXTRADIÇÃO. DILIGÊNCIA. TRADUÇÃO INIDÔNIA. FALTA DE NORMA SOBRE PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIA RECLAMANDO TRADUÇÃO IDÔNEA DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO DE NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO DO DELITO IMPUTADO AO EXTRADITANDO. NÃO CUMPRIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO” (Ext. 422, Rel. Min. Francisco Rezek, j – 8/585, DJ – 21/6/85).

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, segundo o Sistema de Contenciosidade Limitada, examinar a materialidade do delito que ensejou o pedido de extradição, mas sim a sua legalidade. Mas tal Sistema, não impede que a Suprema Corte analise os aspectos formais do processo criminal que embasa o pedido de extradição, garantias e direitos básicos da pessoa reclamada<sup>13</sup>.

O Estatuto do Estrangeiro traz a seguinte redação: “Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”.

Taciana Barreto escreve sobre o assunto:

O Brasil adota o sistema da contenciosidade limitada nos pedidos de extradição. Por tal sistema não se entra no mérito da ação penal no exterior que deu causa ao pedido extradiciona. Ou seja, na perspectiva do sistema de contenciosidade limitada, nenhum relevo assume a discussão pertinente ao contexto probatório e as circunstâncias de fato relativas ao suposto envolvimento do extraditando na prática delituosa no exterior. Daí porque todos os argumentos levantados pela defesa do italiano de que os fatos não eram crimes comuns, de que não haviam provas contra ele, de que ele não teve direito a ampla defesa ou que as sentenças proferidas na Itália eram injustas, foram refutados pelo Supremo Tribunal Federal, que deferiu o pedido de extradição.<sup>14</sup>

Sendo assim, a avaliação do Poder Judiciário e seu pronunciamento são necessários para a concessão do pedido de extradição ou seu indeferimento. Mas, mesmo que sua decisão seja favorável à entrega do extraditando ao país requerente, o Poder Executivo, na figura do Presidente da República, pode recusá-la, por razões de ordem política. Situação esta já ocorrida no pedido de extradição de Cesare Battisti, quando a Suprema Corte recebeu o pedido de extradição feito pelo governo italiano, mas o então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva politicamente resolveu que, apesar da decisão do STF favorável à extradição, não caberia a extradição de

---

<sup>13</sup> Supremo Tribunal Federal, Extradição nº 549, Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 28.05.1992: “O Supremo Tribunal Federal, na ação de extradição passiva, não dispõe de qualquer poder de indagação probatória sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente. A defesa do extraditando sofre, no processo extradiciona, limitações de ordem material, eis que – não podendo ingressar na análise dos pressupostos da persecutio criminis instaurada no Estado requerente – somente poderá versar os temas concernentes à identidade da pessoa reclamada, à existência de vícios formais nos documentos apresentados ou à ilegalidade da própria extradição.”

<sup>14</sup> BARRETO, Taciana Meira. O supremo tribunal federal, o presidente e a extradição de cesare battisti. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, Número 1, abril 2011. Disponível em <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/01/04.html>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2014

Battisti para a Itália, pois Battisti seria um militante político e não um criminoso comum e, sendo assim, a proteção constitucional conferida contra a extradição por delitos políticos prevalece sobre o tratado de extradição firmado entre Brasil e Itália.<sup>15</sup>

Mas se o Supremo Tribunal Federal negar a procedência do pedido ou sua legalidade, a extradição não pode ser concedida pelo Poder Executivo.

Se um pedido de extradição for baseado em Tratado, há somente um controle de regularidade e legitimidade baseado no ordenamento jurídico interno e nas disposições do compromisso internacional. Sendo a doutrina e a jurisprudência<sup>16</sup> unânime em admitir que quando o pedido é fundamentado em Tratado ou promessa de reciprocidade, uma vez negada a extradição pelo STF, o Presidente da República, em hipótese alguma, poderá extraditar.<sup>17</sup>

Das decisões do Supremo Tribunal Federal cabe apenas um recurso, embargos de declaração, quando se verificar omissão, obscuridade ou contradição<sup>18</sup>.

O artigo 84, parágrafo único do Estatuto do Estrangeiro cuida da prisão do extraditando, diz que a mesma perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>15</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9536](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9536)>. Acesso em: 15 de Setembro de 2014

<sup>16</sup> EXT 1.114, Rel. Min. Cármen Lúcia (DJ 21.8.2008), consta do voto da relatora e da ementa do acórdão que “o Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição: indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República”

<sup>17</sup> BARRETO, Taciana Meira. O supremo tribunal federal, o presidente e a extradição de cesare battisti. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, Número 1, abril 2011. Disponível em <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/01/04.html>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2014

<sup>18</sup> Supremo Tribunal Federal, Extradição 1139 ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgada em 17.12.2009. Ementa: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO VOTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição de que se reveste o julgado. 2. É imperioso o registro de que, no julgamento dos embargos de declaração, a regra é que não há prolação de nova decisão ou julgamento, mas sim apenas clareamento do que já foi julgado. 3. Não há obscuridade, omissão ou contradição no julgado impugnado. 4. Com efeito, todas as questões ora suscitadas já foram devidamente analisadas quando do julgamento do pedido extraditacional, restando nítida a intenção do embargante de rediscutir os fundamentos da decisão do Plenário deste Tribunal. 5. Embargos rejeitados”.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

O mesmo entendimento também está presente no artigo 208 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal”. Portanto, enquanto não extinto o processo extradicional ou julgada improcedente a pretensão, o extraditando deve ser mantido preso.

Importante também salientar o que preconiza o artigo 83 da Lei 6.815/80: “Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”. Tal preceito baseia-se na inexistência de órgão jurisdicional superior para apreciar o recurso.

Uma vez recebido o pedido de extradição, o Relator do processo, um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fixará dia e hora para interrogar o extraditando. Se o mesmo não tiver advogado ou curador constituído, a ele será oferecido. É o que se extrai do artigo 85 do Estatuto do Estrangeiro.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

Conforme inteligência extraída do parágrafo primeiro do artigo supracitado, a defesa deverá se concentrar na identidade da pessoa reclamada, no defeito de forma dos documentos apresentados ou sobre a ilegalidade da extradição: “§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

Os parágrafos segundo e terceiro do mesmo artigo também são autoexplicativos.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Uma vez decidido pela extradição do criminoso, inicia-se uma nova etapa.

#### 4.3 DA ENTREGA DO EXTRADITANDO

Uma vez julgado e concedido o pedido de extradição, o fato será comunicado ao Estado requerente, via missão diplomática, pelo Ministério das Relações Exteriores, para que, em 60 dias, retire o extraditando do território nacional, conforme preconiza o artigo 86 da Lei 6.815/80:

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Se o país requerente não retirar o extraditando do país, o criminoso será posto em liberdade, mas poderá responder a um novo processo, o de expulsão:

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

A entrega do extraditando poderá ser adiada quando este estiver sendo processado, ou tiver sido condenado pela Justiça Brasileira por crime punível com

pena privativa de liberdade e só será executada a extradição depois da conclusão do processo, segundo o artigo 89 da Lei 6.815/80.

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.

Ainda pode a entrega ser adiada quando a mesma trouxer risco para a vida do extraditando, devido a grave enfermidade comprovada por laudo médico oficial. É o que diz o parágrafo único do artigo 89 do Estatuto do Estrangeiro: “A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial”.

Outro fato que deve ser considerado é o *non bis in idem*<sup>19</sup>, ou seja, caso já exista sentença transitada em julgado pelo mesmo fato em que se baseia o pedido de extradição, a mesma não será concedida. É o que extraímos da inteligência do artigo 77, V, do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

(...)

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido..

Importante salientar também que a entrega não será realizada sem que o Estado requerente firme compromisso de não processar ou prender o extraditando por fatos ocorridos anteriormente ao pedido de extradição, computar o tempo de prisão que foi imposta no Brasil por força da extradição, de comutar a pena de morte em privativa de liberdade, de entregar o extraditando a um terceiro país sem autorização do Brasil.

<sup>19</sup> Supremo Tribunal Federal, Extradição nº 890, Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 05.08.2004: “Obstáculo ao deferimento do pedido extradicional, quando fundado nos mesmos fatos delituosos objeto da persecução penal instaurada pelo Estado brasileiro. A extradição não será concedida, se, pelo mesmo fato em que se fundar o pedido extradicional, o súdito estrangeiro estiver sendo submetido a procedimento penal no Brasil, ou, então, já houver sido condenado ou absolvido pelas autoridades judiciárias brasileiras. Ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, à situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a existência de situação configuradora de double jeopardy atua como insuperável obstáculo ao atendimento do pedido extradicional. Trata-se de garantia que tem por objetivo conferir efetividade ao postulado que veda o bis in idem.

#### 4.4 DA PRISÃO DO EXTRADITANDO

A prisão do extraditando, como já mencionado anteriormente, era abordada nos artigos 80, 81 e 82 da Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), mas a Lei n.º 12.878, publicada no dia 04 de novembro de 2013 alterou tais dispositivos, trazendo novas regras.

Não faz sentido a instauração de um processo de extradição junto ao Supremo Tribunal Federal sem que o criminoso esteja preso ou vinculado de outra forma à jurisdição brasileira. Os pedidos de extradição, via de regra, exigem a decretação da prisão cautelar, que pode ser imposta independentemente dos requisitos da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, pois são outros os seus pressupostos e finalidade. Vejamos o que diz o art. 84, parágrafo único, do Estatuto do Estrangeiro: “A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue”<sup>20</sup>.

Com as alterações trazidas pela nova Lei, o Supremo Tribunal Federal poderá determinar que o extraditando permaneça preso durante o processo de extradição. Essa prisão é considerada cautelar, pois garante que o mesmo não fuja e, assim, o processo de extradição perca seu objeto.

Com a nova redação o Estado que requer a extradição é quem formula o pedido de prisão. Podendo este também ser apresentado ao Ministério da Justiça pela Organização Internacional de Polícia Criminal, Interpol, desde que devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

O pedido de prisão pode ser veiculado de duas maneiras: pela via diplomática ou diretamente ao Ministério da Justiça, quando houver tratado entre os dois Estados envolvidos. Devendo ser formulado no mesmo momento em que a extradição for requerida, pode ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito. É o que se extrai do artigo 82, § 1º do Estatuto do Estrangeiro:

---

<sup>20</sup> Disponível em: <http://blogdovladimir.wordpress.com/2013/11/09/lei-12-8782013-novas-regras-da-prisao-cautelar-para-extradicao/>> Acesso em: 16 de Setembro de 2014.

Art. 82. § 1º: O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

Quando a prisão se mostrar necessária e urgente, pode ser requerida a prisão cautelar antes do pedido de extradição. Vejamos o que diz a Lei do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

Em consonância com o §3º, do artigo 82, o Estado estrangeiro terá o prazo de noventa dias, contados da data em que houver sido cientificado do cumprimento do mandado de prisão cautelar do extraditando, para formalizar o pedido de extradição, o que deverá ser feito nos termos dos artigos 76 e seguintes do Estatuto do estrangeiro. Caso o pedido não seja formalizado dentro de referido prazo, o extraditando será posto em liberdade e não será admitido novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida (art.82, §4º) <sup>21</sup>.

O extraditando será posto em liberdade caso o Estado estrangeiro não formule o pedido de extradição no prazo acima citado, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

O Ministério da Justiça ao receber o pedido de prisão analisará os pressupostos formais de admissibilidade. Caso estejam presentes, fará uma representação de prisão ao Supremo Tribunal Federal, que analisa se a prisão cautelar é pertinente.

Interessante também é o que informa o artigo 84, parágrafo único, ou seja, o extraditando deverá, necessariamente permanecer preso em instituição pública:

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>21</sup> Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25828/lei-12-878-2013-prisao-cautelar-de-extraditando/>> Acesso em: 16 de Setembro de 2014.



Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Podemos concluir, então, que o pedido de prisão não é feito pelo Estado estrangeiro diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Primeiro o Ministério da Justiça faz um juízo de admissibilidade do mesmo e, se entender presentes os pressupostos formais, é o Ministério quem formula o requerimento de prisão ao Supremo.

O art. 81 do Estatuto do Estrangeiro, antes da alteração dada pela Lei 12.878/2013, previa que o Ministro da Justiça, autoridade administrativa, poderia decretar a prisão do extraditando: “Art. 81- O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.”. A doutrina não concordava com esta uma hipótese de “prisão administrativa”, pois defendia que tal preceito não tinha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em decorrência do artigo 5º, LXI: “LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Atualmente, esse artigo foi alterado. A prisão para fins de extradição somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 82, abaixo transcrito.

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

Como podemos ver no texto legal acima, não existe mais a previsão de prisão decretada pelo Ministro da Justiça.

## 5 CASOS FÁTICOS DE EXTRADIÇÃO

### 5.1 EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI

Na década de 70, Cesare Battisti pertencia a um grupo armado de esquerda na Itália. Ele foi acusado e condenado à prisão perpétua em razão de quatro assassinatos: homicídio de um agente penitenciário, chamado Antonio Santoro, em Udine, no dia 6 de junho de 1977; homicídio de Pierluigi Torregiani, em Milão, na data de 16 de fevereiro de 1979; homicídio de Lino Sabbadin, em Mestre, no dia 16 de fevereiro de 1979; e de uma agente de Polícia, Andréa Campagna, em Milão, no dia 19 de abril de 1979.

Depois dos crimes, Battisti foi preso e respondia a processo, quando fugiu para a França, onde recebeu asilo político do então presidente socialista, François Mitterrand. Quando Mitterrand chegou ao final de seu segundo mandato, não podendo mais ser reeleito, Jacques Chirac, seu adversário, venceu as eleições. Chirac mudou a orientação do governo francês em relação à extradição e Justiça francesa o seguiu.

Em 2004, o Conselho de Estado da França, após recusas anteriores em instâncias inferiores, acatou o pedido de extradição formulado pela Itália.

Antes que o decreto de extradição fosse publicado, Battisti fugiu do país, vindo parar no Brasil. A Itália então pediu sua extradição.

Após iniciado o processo judicial extraditório pelo Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, em 2009, concedeu a condição de refugiado ao italiano.

O Supremo Tribunal Federal, liminarmente, declarou o ato do Ministro nulo, a acabou deferindo o pedido de extradição por maioria, mas com uma ressalva: que a decisão definitiva sobre a extradição caberia ao Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, e que sua decisão não estaria vinculada à decisão da Suprema Corte, mas deveria obedecer ao Tratado de Extradicação assinado em Roma, em 17 de outubro de 1989, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de novembro de 1992 e

---

<sup>22</sup> Processo judicial extraditório julgado pelo Supremo Tribunal Federal, Extradicação nº 1.085, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 16.12.2009.

promulgado pelo Presidente da República em 9 de julho de 1993, cujo art. 1º diz o seguinte:

“O Tratado de Extradicação, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989 apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém”.

No último dia de mandato, em 31 de dezembro de 2010, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, negou a entrega do extraditando, formulado pelo Governo Italiano, nos autos do processo administrativo nº 08000.003071/2007-51, fundamentando sua decisão em um Parecer da Advocacia-Geral da União, AGU/AG 17/2014, que conclui, com base na letra "f" do número 1 do art. 3º do Tratado de Extradicação, celebrado entre Brasil e Itália, que existem "ponderáveis razões para se supor que o extraditando seja submetido a agravamento de sua situação, por motivo de condição pessoal, dado seu passado, marcado por atividade política de intensidade relevante".

Contra esta decisão do Presidente da República que negou o pedido de extradicação do nacional italiano, foi ajuizada em 4 de fevereiro de 2011, pela República Italiana, reclamação no Supremo Tribunal Federal<sup>23</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a 3, decidiu no dia 8 de junho de 2011 a favor da soltura de Cesare Battisti. A maioria dos ministros entenderam que a decisão do Ex-Presidente da República de negar a extradicação de Battisti era um "ato de soberania nacional" que não poderia ser revisto pelo STF, por se tratar de uma verdadeira razão de Estado, um ato político, caracterizado pela mais ampla discricionariedade<sup>24</sup>.

## 5.2 EXTRADIÇÃO DE HENRIQUE PIZZOLATO

Henrique Pizzolato, ex-diretor de marketing do Banco do Brasil, foi condenado a doze anos e sete meses de prisão pelo Supremo Tribunal Federal por causa de sua participação no esquema do “Mensalão”, representado pela Ação Penal nº 470, iniciado em 12 de novembro de 2007.

<sup>23</sup> Supremo Tribunal Federal – RCL 11.243

<sup>24</sup> Acervo: Professor Wagner Rocha D’Angelis, 2014.

Um dia depois da expedição do mandado de prisão, Pizzolato informou que havia fugido para a Itália, pois possui cidadania italiana e este país não extradita seus nacionais. Usou o argumento de ter ido a busca de uma chance de um novo julgamento, já que considerava ter sido condenado por meio de um “julgamento de exceção”.

Afirmou que queria ver seu caso analisado pela justiça italiana, pois nesta não haveria pressões “políticas-eleitorais”.

Quando a Polícia Federal tomou conhecimento da carta divulgada, incluiu seu nome na chamada “difusão vermelha da Interpol”, que é uma lista internacional de criminosos procurados<sup>25</sup>.

Em 5 de fevereiro do corrente ano, Pizzolato foi preso na cidade de Maranello, província de Modena, sob a acusação de porte de documento falso. Hospedado na casa de um sobrinho, com ele foram encontrados 15 mil euros.

Em seguida, o governo brasileiro enviou à Itália, por meio da Embaixada do Brasil, em Roma, um pedido de extradição de Pizzolato, argumentando que a sua condenação no processo do Mensalão já havia transitado em julgado. O Ministério Público italiano solicitou a indicação do presídio em que o criminoso irá ficar, para averiguar se as instalações do mesmo atende aos “direitos fundamentais da pessoa humana”. Foi indicado, pelo Supremo Tribunal Federal, o presídio da Papuda, que fica no Distrito Federal e já custodia outros sentenciados no mesmo episódio.

A Corte de Cassação Suprema de Roma rejeitou, em 21 de maio de 2014, o segundo recurso da defesa de Pizzolato, que tentou tira-lo da prisão de Modena, na Itália, para que ele aguarde em liberdade uma decisão sobre uma eventual extradição ao Brasil.

Um novo julgamento de apelação realizado em 5 de junho de 2014 na Corte de Apelações de Bolonha adiou para 28 de outubro a decisão sobre a extradição ou não de Pizzolato<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/02/1407834-entenda-o-caso-pizzolato-havia-fugido-para-italia-apos-ter-prisao-decretada.shtml>> Acesso em 17 de setembro de 2014.

<sup>26</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Henrique\\_Pizzolato](http://pt.wikipedia.org/wiki/Henrique_Pizzolato)> Acesso em 17 de setembro de 2014.

Conforme artigo veiculado<sup>27</sup>, antes de saber do adiamento do julgamento, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, disse que se Justiça italiana não conceder a extradição, o governo brasileiro poderá pedir o julgamento do réu na Itália, como uma alternativa para que os crimes praticados não fiquem impunes.

---

<sup>27</sup>Disponível em: <http://www.redeto.com.br/noticia-11504-italia-adia-decisao-sobre-extradicao-de-henrique-pizzolato-para-outubro.html#.VCsJfmdUxs>> Acesso em 30 de setembro de 2014.

## 6 CONCLUSÃO

Os Estados soberanos lançam mão da extradição, que é um instituto de Direito Internacional Público, para punir um criminoso quando este tenta fugir da Justiça.

Os Tratados de extradição são mecanismos firmados entre os Estados como solução para diminuir as dificuldades burocráticas para a aplicação da Justiça tendo como referência o respeito à soberania de cada nação.

Baseada em tratado, lei ou promessa de reciprocidade, a extradição é um processo penal. Sendo vedada, pela Constituição Federal, a extradição por crime político.

No Brasil, a extradição encontra amparo legal na Constituição Federal, em Tratados firmados com outros Estados, na Lei 6.815/80 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

As regras que estabelecem limitações à concessão da extradição baseiam-se em fundamentos de proteção aos direitos humanos, os quais tem previsão legal na ordem jurídica brasileira, sendo de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito.

O Poder Judiciário, representado pelo Supremo Tribunal Federal, é o órgão constitucional responsável para julgar o pedido de extradição. Caso sua decisão seja favorável à entrega do extraditando ao país requerente, o Poder Executivo, na figura do Presidente da República, pode recusá-la, por razões de ordem política. Mas se a Suprema Corte negar a procedência do pedido ou sua legalidade, a extradição não pode ser concedida pelo Poder Executivo.

Portanto, conclui-se que a extradição é um instrumento complexo, que envolve vários órgãos governamentais e um conjunto de requisitos legais e morais pré-estabelecidos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARRETO, Taciana Meira. O supremo tribunal federal, o presidente e a extradição de cesare battisti. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, Número 1, abril 2011. Disponível em <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/01/04.html>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2014

BRASIL, Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em 09 de mai. 2014.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. Medidas compulsórias: a deportação, a expulsão e a extradição. 2<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2002

GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito internacional no terceiro Milênio: estudos em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo e FONSECA, José Franco,. São Paulo: LTr, 1998.

MELLO, Celso Albuquerque. Direito internacional público. 9<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, v.2, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal , volume I .São Paulo: ed. Atlas, 1992.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais – Teoria Geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional – Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

WIKIPÉDIA, A Enciclopédia Livre. Henrique Pizzolato. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Henrique\\_Pizzolato](http://pt.wikipedia.org/wiki/Henrique_Pizzolato)> Acesso em 17 de setembro de 2014



## ANEXO I

Relação de Tratados de Extradicação, com suas respectivas legislações pertinentes, que o Brasil firmou com outros Estados:

ARGENTINA - Tratado assinado em 15 de novembro de 1961

Decreto Legislativo nº 85, de 29 de setembro de 1964

Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968

AUSTRÁLIA - Tratado assinado em 22 de agosto de 1994

Decreto Legislativo nº 36, de 28 de março de 1996

Decreto nº 2.010, de 23 de setembro de 1996

BÉLGICA - Tratado assinado em 6 de maio de 1953

Acordo Complementar finalizado em 8 de maio 1958

Decreto Legislativo nº 26, de 19 de junho de 1956

Decreto nº 41.909, de 29 de julho de 1957

BOLÍVIA - Tratado assinado em 25 de fevereiro de 1938

Decreto-Lei nº 345, de 22 de março de 1938

Decreto nº 9.920, de 8 julho de 1942

CHILE - Tratado assinado em 8 de novembro de 1935

Decreto Legislativo nº 17, de 1 de agosto de 1936

COLÔMBIA - Tratado assinado em 28 de dezembro de 1938

Decreto-Lei nº 1.994, de 31 de janeiro de 1940

Decreto nº 6.330, de 25 de setembro de 1940

CORÉIA DO SUL - Tratado assinado em 1º de setembro de 1995

Decreto Legislativo nº 263, de 28 de dezembro de 2000

Decreto nº 4.152, de 7 de março de 2002

EQUADOR - Tratado assinado em 4 de março de 1937

Decreto Legislativo nº 110, de 24 de setembro de 1937

Decreto nº 2.950, de 8 de agosto de 1938

ESPANHA- Tratado assinado em 2 de fevereiro de 1988

Decreto Legislativo nº 75, de 29 de novembro de 1989

Decreto nº 99.340, de 22 de junho de 1990

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - Tratado assinado em 13 de janeiro de 1961

Protocolo Adicional assinado em 18 de junho de 1962

Decreto Legislativo nº 13, de 18 de junho de 1964

Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965

FRANÇA - Tratado assinado em 28 de maio de 1996

Decreto Legislativo nº 219, de 30 de junho de 2004

Decreto nº 5.258, de 27 de outubro de 2004

ITÁLIA - Tratado assinado em 17 de outubro de 1989

Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992

Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993

LITUÂNIA - Tratado assinado em 28 de setembro de 1937

Decreto-Lei nº 950, de 13 de dezembro de 1938

Decreto nº 4.528, de 16 de agosto de 1939

MERCOSUL - Tratado assinado em 10 de dezembro de 1998

Decreto Legislativo nº 605, de 11 de setembro de 2003

Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004

MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE - Tratado assinado em 10 de dezembro de 1998

Decreto Legislativo nº 35, de 11 de abril de 2002

Decreto nº 5.867, de 3 de agosto de 2006

MÉXICO - Tratado assinado em 28 de dezembro de 1933

Protocolo Adicional assinado em 18 de setembro de 1935

Decreto-Lei nº 28, de 30 de novembro de 1937

Decreto nº 2.535, de 22 de março de 1938

PARAGUAI - Tratado assinado em 24 de fevereiro de 1922

Decreto nº 4.612, de 29 de novembro de 1922

Decreto nº 16.925, de 27 de maio de 1925

PERU - Tratado assinado em 25 de agosto de 2003

Decreto Legislativo nº 71, de 18 de abril de 2006

Decreto nº 5.853, de 19 de julho de 2006

PORTUGAL - Tratado assinado em 7 de maio de 1991

Decreto Legislativo nº 96, de 23 de dezembro de 1992

Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994

REINO-UNIDO e IRLANDA DO NORTE - Tratado assinado em 18 de junho de 1995.

Decreto Legislativo nº 91, de 11 de setembro de 1996

Decreto nº 2.347, de 10 de outubro de 1997

REPÚBLICA DOMINICANA - Tratado assinado em 17 de novembro de 2003.

Decreto Legislativo nº 297, de 13 de julho de 2006  
Decreto nº 6.738, de 12 de janeiro de 2009

ROMÊNIA - Tratado assinado em 12 de agosto de 2003

Decreto Legislativo nº 304, de 26 de outubro de 2007  
Decreto nº 6.512, de 21 de julho de 2008

RÚSSIA - Tratado assinado em 14 de janeiro de 2002

Decreto Legislativo nº 306, de 13 de julho de 2006  
Decreto nº 6.056, de 6 de março de 2007

SUÍÇA - Tratado assinado em 23 de julho de 1932

Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934

UCRÂNIA - Tratado assinado em 21 de outubro de 2003

Decreto Legislativo nº 60, de 18 de abril de 2006  
Decreto nº 5.938, de 19 de outubro de 2006

URUGUAI - Tratado assinado 27 de dezembro de 1916

Protocolo Adicional assinado em 7 de dezembro de 1921  
Decreto nº 3.607, de 13 de dezembro de 1918  
Decreto nº 13.414 de 18 janeiro de 1919

VENEZUELA - Tratado assinado em 7 de dezembro de 1938

Decreto nº 4.868, de 9 de novembro de 1939  
Decreto nº 5.362, de 12 de março de 1940